



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 30 / 06 / 1997
C	4d. Rubrica

544

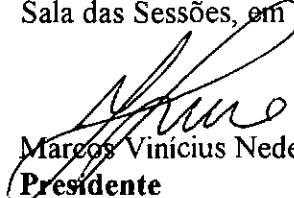
Processo : 10183.002607/95-58
Sessão : 27 de fevereiro de 1997
Acórdão : 202-08.981
Recurso : 99.879
Recorrente : ARNOLD JOSÉ NEUMANN
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, **dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARNOLD JOSÉ NEUMANN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por precepto.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVR/CF-GB/



Processo : 10183.002607/95-58
Acórdão : 202-08.981

Recurso : 99.879
Recorrente : ARNOLD JOSÉ NEUMANN

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 15/18:

“Por meio da Notificação do ITR/94, fls. 3, exige-se do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto Territorial Rural-ITR, da Taxa de Serviços Cadastrais e das Contribuições, no montante equivalente a 20.829,68 UFIR.

A exigência fundamenta-se na Lei nº 8.847/94, DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com DL nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos e DL. nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

O interessado interpôs, através de seu representante legal, fls. 8, tempestivamente, a impugnação de fls. 1 e 2 alegando, em síntese:

- que o valor, por hectare de terra nua, para efeitos do ITBI, para os imóveis localizados no município de Tapurah, estabelecido por decreto do Prefeito Municipal é de R\$ 131,00, equivalente a 185,52 UFIR, enquanto que a Receita Federal atribuiu para a mesma região o valor de 272,12 UFIR/ha, gerando um VTN tributado de 531.532,00 UFIR;

- que, embora conste da Lei nº 8.847/94, que a progressividade da alíquota ocorrerá a partir do 2º ano e seguintes em que ocorrer baixa utilização da terra, já no exercício de 1994 o imóvel teve sua alíquota multiplicada por 2, passando de 1,90% para 3,80%;

- que, sendo as áreas de reserva legal e preservação permanente isentas de tributação, conforme a legislação pertinente, deveriam ser excluídas do VTN e, conseqüentemente, do cálculo do imposto.

Instrui a petição com cópias das Notificações do ITR/92 e 93 (fls. 4) , do Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta (fls. 5 e 6) e da tabela para cobrança do ITBI, da Prefeitura Municipal de Tapurah (fls. 7).”



Processo : 10183.002607/95-58
Acórdão : 202-08.981

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o lançamento em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Primeiramente, cabe esclarecer que o Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm, por hectare, para o lançamento de 1994, fixado pela Instrução Normativa nº 16, de 27/3/95, foi levantado, referencialmente, em 31/12/93, nos termos da Medida Provisória nº 399/93 e dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27/12/91.

Os critérios adotados para determinação dos VTNm de 1993, utilizados no lançamento de 1994, tiveram por base os preços médios de vendas de terras de lavoura, campos e pastagens da pesquisa e efetuada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Tal pesquisa, por sua vez, baseou-se nos preços de dezembro de 1993.

Levando em conta a classificação das lavouras em culturas de primeira e de segunda, utilizou-se a média dos preços médios dessas duas culturas. No caso de campos e pastagens, como não há diferenciação, utilizou-se o preço médio.

Estabelecido o VTNm de cada município, os preços em cruzeiros reais foram transformados em UFIR pelo seu valor de janeiro/94 (CR\$ 187,77) e comparados com os preços de 1993 transformados em UFIR pelo seu valor em janeiro de 1993 (Cr\$ 7.412,55). Para o caso de variação positiva, foi feita uma equalização, limitando-se os seus preços à variação de preços médios de lavouras, campos e pastagens do respectivo Estado, ponderados pela área de cada tipo de terra, em relação ao exercício anterior.

Assim, o que ocorreu foi a atualização monetária da base de cálculo, conforme acima citado, cujo ajuste periódico estava expressamente determinado na legislação anterior (Decreto nº 84.685/80, artigo 7º) e foi mantido pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

A autoridade julgadora só poderia rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada. Inexistem nos autos perícias ou laudos técnicos que comprovem as alegações da requerente, haja vista que existem normas específicas que regulamentam a atualização da base de cálculo do ITR. Assim, não se sabe se os parâmetros utilizados para determinar o valor estipulado pela Prefeitura Municipal de Tapurah, com vistas ao lançamento do ITBI, seguem as mesmas determinações legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002607/95-58
Acórdão : 202-08.981

Relativamente à progressividade da alíquota é de se notar que a mesma já estava prevista no Decreto nº 84.685/80, artigo 14, não sendo, portanto, uma inovação da Lei nº 8.847/94, mas sim uma ratificação do dispositivo anterior.

Além do mais, observa-se às fls. 04 que, nos exercícios de 1992 e 1993 já vinha sendo aplicada a progressividade, por serem as alíquotas de 2% e 3%, respectivamente.

Quanto às áreas isentas de tributação, já foram consideradas para efeitos do cálculo do VTN tributado e do ITR, em atendimento à legislação vigente, conforme espelha o extrato de fls. 13/14:

área tributada (2.521.6 ha - 568,3 ha)	1.953,3 ha
VTNm/ha	272,12 UFIR
VTN tributado	531.532,00 UFIR
alíquota	3,80%
ITR calculado	20.198,21 UFIR”

Cientificado desta decisão em 02.08.96, o Recorrente, em 05. 09.96, interpôs o Recurso de fls. 22/30, que leio.

Às fls. 32/34, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10183.002607/95-58
Acórdão : 202-08.981

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 02.08.96 (fls. 19 - verso), uma sexta-feira, e apresentou o recurso no dia 05.09.96, uma quinta-feira, conforme carimbo da DRF - Cuiabá - MT aposto no Recurso de fls. 21.

Entre a data que o Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso, medeiam 32 dias.

O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei no. 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instancia: “. . . caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Segundo o art. 151, inciso III , do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e os recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235 / 72.

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse decreto:

“Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II -
.....”

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO